MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13701.000572/2001-22
Recurso nº	152.922 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	104-22.346
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	MÁRCIA DOS SANTOS CHARBEL
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO – Verificando-se, pelos elementos constantes dos autos, que a entrega de uma segunda declaração, que substituiu a anteriormente apresentada, decorreu de erro de fato, deve-se considerar como válidos, para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão de ofício, os dados informados na declaração originalmente apresentada.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatando-se, com base em declaração apresentada por pessoa jurídica, o pagamento de rendimentos tributáveis ao sócio, pessoa física, os quais foram omitidos na DIRPF apresentada pelo beneficiário, é lícito ao Fisco proceder à revisão da declaração, para incluir esses rendimentos e exigir eventual diferença de imposto ou a devolução de eventual restituição indevida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIA DOS SANTOS CHARBEL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do tributo ao valor de R$ 15.530,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra MÁRCIA DOS SANTOS CHARBEL foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, no valor de R$ 1.205,77, acrescido de multa de ofício no valor de 904,32 e juros de mora, calculados até 07/2001, de R$ 449,99 e, ainda, de Imposto de Renda Restituído Indevidamente, corrigido, no valor de R$ 141,34.

Infração

O lançamento decorre da revisão da DIRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 e que apurou infração assim descrita no auto de infração:

> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DECORRENTE DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PREFEITURA DA CIDADE DO RJ: R$ 21.082,40, IRRF R$ 210,99, CONFORME INFORMADO PELA FONTE PAGADORA.*

Impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que a declaração entregue com rendimentos tributáveis no valor de R$ 4.224,00 decorreu de erro.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a legislação tributária não admite a retificação da declaração após o lançamento de ofício; que no caso concreto, a contribuinte retificou a declaração originalmente apresentada na qual informou rendimentos tributáveis no valor de R$ 21.082,40 para informar rendimentos tributáveis de R$ 4.224,00, recebidos da fonte pagadora com CNPJ nº 29905031/0001-73, cujo recebimento nega na impugnação; que a fonte pagadora informou o pagamento desses rendimentos à contribuinte.

Recursos

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/06/2006 (fls. 39), a contribuinte apresentou, em 07/07/2006, o recurso de fls. 40 na qual sustenta que a declaração retificadora foi apresentada pelo escritório que cuida da contabilidade da empresa com CNPJ nº 29.905.031/0001-73; que no ano de 1998 não mais era sócia da empresa e que os novos sócios não providenciaram sua retirada da sociedade e o escritório apresentou a declaração com um valor simbólico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como de colhe do relatório, a matéria em discussão prende-se à validade ou não da declaração de rendimentos apresentada em 29/04/1998, no modelo simplificado, na qual se informou rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica BAR LLYKE LRDA, CNPJ 29.905.031/0001-73 e que substituiu a declaração originalmente apresentada, no modelo completo, na qual se informou rendimentos tributáveis no valor de R$ 21.082,40 recebidos da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Note-se que a autoridade lançadora somou esses rendimentos para apurar o imposto devido.

A contribuinte alega que a segunda declaração foi entregue por engano; que não recebeu tais rendimentos.

Os elementos constantes dos autos, todavia, contrariam essa afirmação. O extrato de fls. 28/29 mostra que a empresa esteve ativa no ano de 1998 e lhe pagou rendimentos tributáveis no valor de R$ 4.224,00. Embora plausível a alegação da contribuinte de que não mais pertencia ao quadro social da empresa e que os novos proprietários na providenciaram a mudança cadastral, o que se tem, entretanto, é que a contribuinte não comprova esse fato. Ao contrário, a própria empresa declarou ter-lhe pago rendimentos.

Sendo assim, não há como desconsiderar os rendimentos recebidos da referida empresa. Nesse sentido, correto o lançamento ao somar os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro com os rendimentos recebidos de BAR LLYKE LTDA.

Por outro lado, entretanto, a entrega da segunda declaração, como retificadora da primeira, decorreu de erro de fato, isto é, a contribuinte não tinha a intenção de retificar a declaração originalmente apresentada.

Os fatos que emergem do processo sustentam essa conclusão. A indicação de que a segunda declaração não era retificadora, o fato de a declaração não ter sido entregue pela própria contribuinte, como indica a assinatura aposta; a opção pelo modelo simplificado, alterando a opção anterior, quando aquela era mais favorável, etc.

Assim, entendo que, embora mantendo o valor do rendimento tributável apurado no auto de infração, deve ser acolhido o pedido da recorrente para que seja desconsiderada a declaração apresentada posteriormente, no que se refere à opção de formulário. Assim, o montante do imposto devido fica conforme apuração a seguir:

HISTÓRICO	VALORES (R$)
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	25.306,40
DESCONTOS (Decl. fls. 14)	9.775,82
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	15.530,58
IMPOSTO DEVIDO	709,58
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	210,99
SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	498,59
RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER	141,34

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto para R$ 15.530,50.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA